



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100 / 5118 / 5127

LEI Nº 20.876, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTARÉM, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Saneamento SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento de Santarém se fundamenta na Lei Federal nº 11.445/2007, e na Lei Municipal nº 18.051/2009, regrer-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes.

Parágrafo único. A política Municipal de Saneamento tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Santarém.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental: o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental: o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico: o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade e qualidade para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos e drenagem urbana das águas pluviais.

Art. 3º Promover o Saneamento, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

§ 1º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º No caso do Município resolver conceder ou transferir os serviços de saneamento para a iniciativa privada, além da Lei autorizativa pela Câmara Municipal, será necessário uma Audiência Pública, com aprovação da maioria simples dos votantes.

Art. 5º O titular, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, após prévia autorização legislativa dos entes envolvidos.

Parágrafo único. A Lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista com controle e gestão do Poder Público, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida.

Art. 6º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por Lei específica respeitando o disposto no art. 4º, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 7º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público;
- II - A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;
- IV - A participação social nos processos de decisão e na defesa do Saneamento Básico como um direito de todos e um dever do estado;
- V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento;
- VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Ansyio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;
- III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;
- V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- VII - As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII - O Plano de Saneamento para o Município de Santarém deverá ser compatibilizado com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;
- IX - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- XI - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento;
- XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XIII - O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 9º O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e a União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

- I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do Município;
- II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade local de gerir suas ações;
- III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 10. O Município, quando transferir os serviços baseados na Gestão Associada, de acordo com Art. 5º, exigirá que o ente federado que assumir os serviços, quando couber, assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados diretamente por sua empresa de águas e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Ansyio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 11. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 12. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento SEÇÃO I Da Composição

Art. 13. A Política Municipal de Saneamento de Santarém contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento de Santarém - SMS-STM.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 15. O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento de Santarém - PMS-STM;
- II - Conferência Municipal de Saneamento de Santarém - COMUSA-STM;
- III - Conselho Municipal de Saneamento de Santarém - CMSA-STM;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento de Santarém - FMSA-STM;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento - SMIS-STM.

SEÇÃO II Do Plano Municipal de Saneamento

Art. 16. Fica estabelecido o Plano Municipal de Saneamento do Município de Santarém destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento para o Município de Santarém será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Avaliação e caracterização da situação do Saneamento do Município, por meio de indicadores sanitários e ambientais;
- II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo;
- IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII - Cronograma de execução das ações formuladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento de Santarém será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre Saneamento de cada Região do Município.

§ 1º Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de Situação do Saneamento do Município de Santarém”.

§ 2º O relatório “Situação do Saneamento do Município de Santarém”, conterá, dentre outros:

I - Avaliação do Saneamento das zonas administrativas do Município;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento para o Município de Santarém;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previsto no art.21 desta Lei.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 19. O Projeto de Lei relativo à Revisão do Plano Municipal de Saneamento para o Município de Santarém, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município a Câmara de Vereadores, para posterior aprovação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento de Santarém deverá constar das Leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III Da Conferência Municipal de Saneamento

Art. 20. A Conferência Municipal de Saneamento – COMUSA-STM, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunir-se-á a cada 02 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento.

§ 1º Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

§ 2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será paritária em relação à soma do conjunto dos demais segmentos, observada a seguinte proporcionalidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores e profissionais ligados ao saneamento;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) de membros representantes dos gestores e prestadores de serviço de saneamento básico;

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento de Santarém - COMUSA-STM terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento de Santarém - CMSA-STM na respectiva Conferência.

SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Saneamento

Art. 21. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento de Santarém - CMSA-STM, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento de Santarém.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento de Santarém - CMSA-STM:

- I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento de Santarém - PMS-STM, assim como as que devam ser incluídas nos Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Estadual e Municipal.
- III - Publicar o relatório “Situação do Saneamento do Município”;
- IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento;
- V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento de Santarém, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII - Deliberar sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;
- VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento;
- IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;
- XI - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XII - Estabelecer as metas relativas a cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento;
- XIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- XIV - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
XV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental deve ser estruturado observando-se os seguintes critérios:

I - Ser constituído por:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) de membros representantes dos gestores e prestadores de serviço de saneamento básico e representantes de instituição de ensino e pesquisa na área de saneamento e saúde;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de membros representantes de trabalhadores e profissionais ligados ao saneamento básico;
- c) 50% (cinquenta por cento) de membros representantes dos usuários;

II - Ser composto por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, sendo este o titular da Secretaria ou órgão municipal responsável pelo saneamento;
- b) 01 (um) representante de entidades de ensino e pesquisa;
- c) 01 (um) representante do prestador de serviço;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- e) 04 (quatro) representantes de entidades de classe do ramo de saneamento;
- f) 08 (oito) representantes de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 24. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades, funcionamento e composição serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal será eleita na primeira reunião do Conselho.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento de Santarém - FMSA-STM, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 26. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento de Santarém, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculadas à área de saneamento, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de direito público;
- II - Empresas públicas, autarquias, fundações ou sociedades de economia mista;
- III - Fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

Art. 27. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 28. Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas

operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade

tomadora;

III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão

de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público

relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - O Plano Municipal de Saneamento de Santarém é o único instrumento hábil para

orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento.

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para

pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou

indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Art. 29. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III- Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV- Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI- Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII- As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII- Parcelas de royalties;

IX - Recursos eventuais;

X - Outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica, e após a elaboração desta, o prestador de serviços repassará mensalmente a quota-partes ao fundo municipal de saneamento.

SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 30. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de Saneamento;

III - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

IV - manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;

V - disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento aprovado no Conselho Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O Primeiro Plano Municipal de Saneamento de Santarém terá vigência de 04 (quatro) anos, sendo revisado nas Pré-Conferências, debatido e aprovado na Conferência Municipal de Santarém.

Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. O Conselho Municipal de Saneamento de Santarém deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 30 de dezembro de 2019.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparéncia).